

## **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL E A DECISÃO DO STF SOBRE O TEMA 935**

O Superior Tribunal Federal, no dia 30 de outubro de 2023, publicou acórdão a respeito do Tema nº 935, **reconhecendo a constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial/negocial**, prevista no art. 513 “e” da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), **inclusive aos não associados ao sistema sindical, sendo regra a cobrança e assegurado ao trabalhador o direito de oposição.**

A fundamentação do acórdão adotou proposta de voto do Min. Roberto Barroso, esclarecendo que **a contribuição assistencial/negocial não depende da associação à entidade sindical**, tanto laboral quanto patronal, **tratando-se de contribuição de solidariedade**. Argumentou que a contribuição assistencial/negocial é prioritariamente destinada ao custeio de negociações coletivas, as quais beneficiam toda a categoria econômica ou profissional representada, independentemente da associação individual.

**A contribuição assistencial/negocial** estipulada através de acordo ou convenção coletiva, **é devida pela categoria (associados e não associados)**, já que, nas palavras do Min. Gilmar Mendes, “faculta a trabalhadores e sindicatos instrumento capaz de, ao mesmo tempo, **recompôr a autonomia financeira do sistema sindical e concretizar o direito à representação sindical** sem ferir a liberdade de associação”.

A decisão do STF reconhece a importância da negociação coletiva como um meio de solucionar conflitos trabalhistas e, a contribuição assistencial/negocial, como garantia de que as entidades sindicais tenham recursos para financiar suas atividades negociais que beneficiam a todos, sejam associados ou não ao sindicato.

O Ministro Roberto Barroso acentuou que a jurisprudência do STF tem valorizado as negociações coletivas e para tanto, **deve ser garantido meio de financiamento aos sindicatos, considerando válida a cobrança de contribuição assistencial/negocial instituída por instrumento coletivo para todos os representados**. Considerando que o sindicato atua, necessariamente, para toda a categoria profissional e econômica, a convenção coletiva firmada atinge também aos não associados, estes não poderiam ser apenas “caroneiros”, obtendo as vantagens da negociação sem pagar para o custeio da atividade negocial, o que representaria injusta desigualdade entre as categorias.

**“Ao permitir que o empregado aproveite o resultado da negociação, mas não pague por ela. Isso gera uma espécie de enriquecimento ilícito de sua parte.”** O Min. Barroso acrescentou que a assembleia geral deverá conter a informação sobre a cobrança e nessa ocasião poderá ser manifestada a oposição por parte dos empregados.

No acórdão, o Ministro Gilmar Mendes lembrou que a contribuição assistencial/negocial representa a recomposição do sistema de financiamento dos sindicatos, sendo um contrassenso prestigiar a negociação coletiva e esvaziar a sua possibilidade de manutenção.

A negociação coletiva beneficia tanto os associados quanto os não associados às entidades sindicais de representação, uma vez que contribui para a gestão da força de trabalho, evita greves,

permite a resolução de conflitos trabalhistas, bem como possibilita o trabalho em feriados, haja vista a lei nº 10.101 condicionar a abertura nos feriados à negociação coletiva.

Conclui-se através da decisão do Supremo Tribunal Federal que **a contribuição assistencial/negocial é devida, inclusive pelos não associados ao sindicato, sendo regra a sua cobrança e permitida a oposição por parte dos empregados.** A contribuição assistencial/negocial desempenha um papel fundamental no sistema sindical brasileiro ao fornecer recursos para as atividades negociais, beneficiando trabalhadores e empregadores, independentemente da filiação individual aos sindicatos. **A decisão do STF reforça a importância desse financiamento e a solidariedade dentro das categorias econômicas e profissionais.**

Iris de Lacerda Vidaletti

Assessoria Jurídica Trabalhista/Sindical da Fecomércio-RS